

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano XII– nº 137 – Fevereiro de 2010

---

---

## Legislação

Emenda Constitucional n. 64 insere a alimentação como direito social fundamental.

**Pág. 04.**

---



---

## Jurisprudência

Acordo em Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral.

**Pág. 12.**

---

---

## Jurisprudência

Ex-sócio que se retirou da empresa não responde após dois anos da averbação de sua retirada na Junta comercial.

**Pág. 13.**

---

---

## Doutrina

O conceito de cargo de confiança deve ser repensado à luz da moderna organização empresarial horizontalizada.

**Pág. 03.**

---

---

## Causas do escritório

Terceirização irregular não gera dano moral coletivo

**Pág. 16.**

---

## Nesta Edição

---

**1. DOCTRINA**

---

**2. LEGISLAÇÃO**

---

**3. JURISPRUDÊNCIA**

---

**4. CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

**5. NOTÍCIAS**

---

**6. DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

# Sumário

## DOCTRINA

*A moderna concepção de cargo de confiança. Pág. 03.*

## LEGISLAÇÃO

- 1) *Emenda Constitucional n. 63. Pág. 04.*
- 2) *Emenda Constitucional n. 64. Pág. 04.*
- 3) *Ato Declaratório Executivo CODAC n. 3, DOU 19.01.2010. Pág. 04.*
- 4) *Provimento GP n. 01/2010 relativo ao pagamento das custas. Pág. 05.*
- 5) *Instrução Normativa da Receita Federal n. 991, de 21.01.2010, sobre o Programa Empresa Cidadã. Pág. 06.*
- 6) *Portaria n. 6 da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Pág. 08.*
- 7) *Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho/DSST n. 145 sobre requisitos obrigatórios aos EPIs. Pág. 08.*
- 8) *Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.488, de 1998, é alterada. Pág. 10.*

## JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Comissão de Conciliação Prévia. Acordo. Eficácia liberatória. Pág. 12.*
- 2) *Hora noturna reduzida. Flexibilização mediante acordo coletivo de trabalho. Pág. 13.*
- 3) *Controle do uso de banheiro. Dano moral. Pág. 13.*
- 4) *Plano de saúde. Suspensão contratual. Pág. 10.*
- 5) *Ex-sócio. Responsabilidade. Pág. 13.*

- 6) *Empregado de financeira. Equiparação a bancário. Pág. 14.*
- 7) *Testemunha. Litigância de má-fé. Pág. 14.*
- 8) *Uso indevido de e-mail corporativo. Agressões. Pág. 14.*
- 9) *Fiscalização do Trabalho. Vínculo de Emprego. Pág. 14.*
- 10) *Vínculo empregatício. Apresentador de televisão. Pág. 16.*
- 11) *Suspensão do contrato. Plano de saúde. Pág. 16.*

## CAUSA DO ESCRITÓRIO

*Terceirização irregular não gera dano moral coletivo. Pág. 16.*

## NOTÍCIAS

- 1) *Não há prescrição bienal contra herdeiro menor. Pág. 16.*
- 2) *Não cabe reintegração após exaurido o período estável. Pág. 17.*
- 3) *Inventos do empregado. Pág. 17.*

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

*O atual posicionamento do Judiciário face ao SAT e sua variável FAP. Pág. 18.*

## DOCTRINA

### **A MODERNA CONCEPÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.**

A despeito da evolução da estrutura organizacional e das formas de gestão das empresas modernas, no sentido de maior horizontalização de responsabilidades, a doutrina e jurisprudência trabalhistas não acompanharam essa evolução e ainda trabalham com uma concepção tradicional da figura jurídica do cargo de confiança.

Nossa legislação não define com precisão o cargo de confiança, apenas fazendo menção a ele quando trata das restrições de direitos peculiares a essa categoria de trabalhadores (CLT, art. 62, II e parágrafo único; art. 468, parágrafo único; art. 469, §1º). Diante da precariedade dos textos legais, coube à doutrina a definição desse importante conceito.

Tradicionalmente, registre-se Mario de La Cueva, para quem os empregados de confiança põem em jogo a existência da empresa, seus interesses fundamentais, seu êxito, sua prosperidade, a segurança de seus estabelecimentos, a ordem necessária que deve reinar entre seus trabalhadores. Para Evaristo de Moraes Filho, é necessário que participem dos poderes de gestão ou administração próprios dos titulares da empresa, situando tais empregados entre o contrato de trabalho e o mandato. Antero de Carvalho, em estudo monográfico, contribuiu para o tema ao destacar a diferença existente entre cargos de direção administrativa e de direção técnica, sendo que apenas nos primeiros está presente a confiança imediata, ou seja, os poderes de representação do empregador.

Com o advento da Lei 8.966 de 1994, houve alterações importantes no art. 62 da CLT. Manteve-se a exigência de atribuições de gestão e distinção remuneratória, mas excluiu

a necessidade da função de representação mediante mandato perante terceiros, flexibilizando um pouco os rigores do conceito. Hoje, nas grandes estruturas empresariais, há diversos níveis de hierarquia e considerável despersonalização das funções de comando. A nosso ver, a antiga unidade de produção fordista e verticalizada, de forma piramidal, vem dando lugar a uma organização mais horizontal em que os controles encontram-se diluídos nos estratos intermediários e não mais concentrados na cúpula administrativa, como no tempo em que se concebeu a noção de cargo de confiança. Nesse sentido a seguinte decisão: "(...) Sucede que a figura do empregado, como "alter ego" do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador." (TRIBUNAL: 3ª Região, Decisão: 10 09 2002, RO - 00477-2002-097-03-00, DJMG -DATA: 18-09-2002, p. 17, Relatora Juíza Alice Monteiro de Barros).

Entretanto, a despeito de essas mudanças serem evidentes, a maior parte da doutrina e da jurisprudência não foi capaz de acompanhá-las a contento, permanecendo atada aos parâmetros tradicionais na caracterização dos cargos de confiança.

**TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI**

## LEGISLAÇÃO

### **1. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 63.**

Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
198. ....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.  
....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **2. EMENDA CONSTITUCIONAL 64.**

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

### **3. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N. 3, DOU 19.01.2010.**

Dispõe sobre a declaração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, no § 5º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto Nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, declara:

Art. 1º Para a operacionalização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações

à Previdência Social (SEFIP), o preenchimento do campo "FAP" deverá ser feito com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento (truncamento).

§ 1º Até a adequação do SEFIP, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo sistema deverá ser desprezada e preenchida manualmente, observando o disposto no § 2º.

§ 2º Conforme dispõe o §1º do art. 202-A do Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social (RPS), o FAP a ser aplicado sobre as alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 202 do RPS deverá conter 4 (quatro) casas decimais e, portanto, para o cálculo correto da contribuição de que trata o art. 202 do RPS, as alíquotas a serem utilizadas após a aplicação do FAP também deverão conter 4 (quatro) casas decimais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

---

#### **4. PROVIMENTO GP N. 01/2010 RELATIVO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS.**

---

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os estudos realizados por unidades afins deste Tribunal e a necessidade de constantes adequações das normas para conferir maior celeridade aos trâmites processuais;

CONSIDERANDO a ampliação da estrutura do Tribunal e a necessidade de otimizar e racionalizar procedimentos para garantir o funcionamento adequado e eficiente das unidades já existentes,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Provimento GP nº 1/2008 para que o artigo 62 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

I - O devedor será intimado pelo Diário Oficial Eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagamento das custas no prazo de 5 (cinco) dias e, não o fazendo, seguir-se-á a intimação pessoal, sob pena de inscrição no Cadastro de Devedores deste Tribunal e, quando superado o valor estipulado pelo Ministério da Fazenda, na Dívida Ativa da União (Anexo VI da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal).

II - O registro no Cadastro de Devedores será efetuado pela Secretaria responsável, de ofício, independentemente do valor devido, sendo que a baixa no cadastramento somente será efetuada mediante solicitação do interessado, quando comprovada a quitação.

III - As Secretarias das Seções Especializadas manterão registro dos devedores até que disponibilizada versão informatizada do Cadastro de Devedores, onde serão mantidos aqueles com dívida não quitada.

IV - Cumpridas as formalidades previstas nos incisos anteriores, ainda que não haja a quitação do valor devido, a Secretaria procederá ao arquivamento definitivo dos autos e a dívida registrada passará a constar das certidões emitidas pelo Tribunal.”

Art. 2º O artigo 33 do Provimento GP nº 1/2008 passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º nos seguintes termos:



“§ 3º A devolução e encaminhamento de autos às Secretarias das Seções Especializadas serão igualmente efetuados pelos próprios Gabinetes, facultando-se o auxílio da Secretaria no caso previsto no § 1º deste artigo.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2010.

---

## **5. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL N. 991, DE 21.01.2010, SOBRE O PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ**

---

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, no art. 16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Decreto Nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Será beneficiada pelo Programa Empresa Cidadã, instituído pelo Decreto Nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, a empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada requeira a prorrogação do salário-maternidade até o final do 1º (primeiro) mês após o parto.

§ 1º A prorrogação do salário-maternidade de que trata o caput:

I - iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que tratam os

arts. 71 e 71-A da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

Art. 2º O disposto no art. 1º também aplica-se à empregada de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I - por 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - por 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade completos; e

III - por 15 (quinze) dias, quando se tratar de criança a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos de idade.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá aderir ao Programa Empresa Cidadã de que trata o art. 1º, mediante Requerimento de Adesão formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º O Requerimento de Adesão poderá ser formulado exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> a partir do dia 25 de janeiro de 2010.

§ 2º Não produzirá efeito o requerimento formalizado por contribuinte que não se enquadre nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 3º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.

Art. 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, em cada período de apuração, o total da remuneração da empregada pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada ao valor do IRPJ devido com base:

I - no lucro real trimestral; ou,

II - no lucro real apurado no ajuste anual.

§ 2º A dedução de que trata o caput também se aplica ao IRPJ determinado com base no lucro estimado.

§ 3º O valor deduzido do IRPJ com base no lucro estimado de que trata o § 2º:

I - não será considerado IRPJ pago por estimativa; e

II - deve compor o valor a ser deduzido do IRPJ devido no ajuste anual.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 3º aplica-se aos casos de despesas decorrentes da remuneração da empregada pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade, deduzidas do IRPJ devido com base em receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

§ 5º Para efeito deste artigo, o valor total das despesas decorrentes da remuneração da empregada pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aderir ao Programa Empresa Cidadã, com o propósito de usufruir da dedução do IRPJ de que trata o art. 4º, deverá comprovar regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União(DAU), ao final de cada ano-calendário em que fizer uso do benefício.

§ 1º O disposto no caput também se aplica à certificação de não estar inclusa a pessoa jurídica no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

§ 2º A pessoa jurídica deverá manter em seu poder pelo prazo decadencial os comprovantes de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em DAU e quanto à certificação de não estar inclusa no Cadin.

Art. 6º No período de licença-maternidade e de licença à adotante de que tratam os arts. 1º e 2º, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

Art. 7º A empregada em gozo de salário-maternidade na data de publicação do Decreto Nº 7.052, de 2009, poderá solicitar a prorrogação da licença-maternidade ou licença à adotante, desde que requeira no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A prorrogação da licença de que trata o caput produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 8º Para fazer uso da dedução do IRPJ devido de que trata o art. 4º, a pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã fica obrigada a controlar contabilmente os gastos com custeio da prorrogação da licença-maternidade ou da licença à adotante, identificando de forma individualizada os gastos por empregada que requeira a prorrogação.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Oficial da União, nº 15, Seção I, pgs.103/104, 22.01.2010

---

## **6. PORTARIA N. 6 DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DOU 29.01.2010.**

---

Altera a Portaria nº 2, de 25 de maio de 2006, que estabelece critérios para homologação dos quadros de carreira.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso II do Anexo VII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprovou o regimento do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 166/2006 concluiu pela competência da Secretaria de Relações do Trabalho para homologar o quadro de carreira previsto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, e considerando o disposto no Enunciado nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

Art. 1º Os art. 1º e 2º da Portaria nº 2, de 25 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Delegar aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego a competência para a homologação dos Quadros de Carreira das empresas, exceto os das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A homologação a que se refere o caput deve ser feita pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do estado da Federação onde se situa a sede da empresa e se aplica, mediante solicitação expressa, a suas filiais, inclusive às situadas em outros estados do território nacional."

"Art. 2º A análise dos processos de pedidos de homologação de quadros de carreira ficará a cargo das Seções de Relações do Trabalho que, após a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos do art. 3º, submeterão o processo à decisão do titular da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

---

## **7. PORTARIA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO/DSST N. 145 SOBRE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS AOS EPIs, DOU 28.01.2010.**

---

Adequa itens do Anexo I da Portaria nº 121/2009 - Requisitos Obrigatórios Aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e da outras providências.

A Secretária de Inspeção do Trabalho e a Diretora do Departamento de Segurança e



Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999 e de acordo com o disposto na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978,

Resolvem:

Art. 1º Os itens do Anexo I (Requisitos Obrigatórios Aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI), da Portaria SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009, publicada no DOU. de 02.10.09 - Seção 1 - págs. 80 a 82, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

1.3. Os fabricantes e importadores dos EPI: capacete para combate a incêndio, respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga, máscara de solda de escurecimento automático e EPI de proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, constantes no Anexo I da NR-06, provenientes de arco elétrico devem comprovar ao DSST sua conformidade por meio de documentação técnica, incluindo relatórios de ensaio ou declaração de conformidade realizadas no exterior.

1.3.1. Os certificados emitidos por organismos estrangeiros serão reconhecidos pelo MTE desde que o organismo certificador do país emissor do certificado seja acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (Multilateral Recognition Arrangement - MLA), estabelecido por uma das seguintes cooperações:

International Accreditation Forum, Inc. - IAF;

Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC.

1.3.3. A documentação prevista nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 deve ser encaminhada ao DSST com tradução juramentada em Português (Brasil), na versão original, com identificação e contato do emissor.

2.2. EPI destinados à proteção da face, olhos e vias respiratórias devem restringir o mínimo possível o campo visual e a visão do usuário e ser dotados, se necessário, de dispositivos para evitar o embaçamento.

2.7.2. EPI de proteção contra o frio devem resistir à penetração de quaisquer líquidos, incluindo água, e não devem provocar lesões resultantes de contatos entre a sua superfície externa e o usuário.

3.5. O fabricante ou importador dos EPI para proteção auditiva deve disponibilizar no manual de instruções ou na embalagem as seguintes informações:

g) prazos máximos para substituição.

3.6. EPI destinados a trabalhos ou manobras em instalações elétricas sob tensão ou suscetíveis de ficarem sob tensão devem possuir marcação, sempre que possível gravada no produto, que indique a classe de proteção e/ou a tensão máxima de utilização, o número de série e a data de fabricação.

3.9 As marcações especificadas nesta Portaria não substituem outras determinadas na legislação vigente.

4.1 a) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

---

## **8. RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA N. 1.488, DE 1998 É ALTERADA**

---

Esta resolução dispõe sobre os médicos que prestam assistência médica ao trabalhador

*Resolução CFM nº 1.488 de 11.02.1998 com alterações da Resolução nº 1940 de 14.01.2010.*

Art. 1º. Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe:

I - assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;

III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento. Quando requerido pelo paciente, deve o médico pôr à sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.

Art. 2º. Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Art. 3º. Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, é atribuído:

I - atuar visando essencialmente à promoção da saúde e à prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa;

II - avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com suas condições de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação;

III - dar conhecimento aos empregadores, trabalhadores, comissões de saúde, CIPAS e

representantes sindicais, através de cópias de encaminhamento, solicitações e outros documentos, dos riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como dos outros informes técnicos de que dispuser, desde que resguardado o sigilo profissional;

IV - promover a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, ou outro documento que comprove o evento infortunístico, sempre que houver acidente ou moléstia causada pelo trabalho. Essa emissão deve ser feita até mesmo na suspeita denexo causal da doença com o trabalho. Deve ser fornecida cópia dessa documentação ao trabalhador;

V - notificar, formalmente, o órgão público competente e quando houver suspeita ou comprovação de transtornos da saúde atribuíveis ao trabalho, bem como recomendar ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho.

Art. 4º. São deveres dos médicos de empresa que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade:

I - atuar junto à empresa para eliminar ou atenuar a nocividade dos processos de produção e organização do trabalho, sempre que haja risco de agressão à saúde;

II - promover o acesso ao trabalho de portadores de afecções e deficiências para o trabalho, desde que este não as agrave ou ponha em risco sua vida;

III - opor-se a qualquer ato discriminatório impeditivo do acesso ou permanência da gestante no trabalho, preservando-a, e ao feto, de possíveis agravos ou riscos decorrentes de suas funções, tarefas e condições ambientais.

Art. 5º. Os médicos do trabalho (como tais reconhecidos por lei), especialmente aqueles que atuem em empresa como contratados, assessores ou consultores em saúde do trabalhador, serão responsabilizados por atos que concorram para agravos à saúde dessa clientela conjuntamente com os outros médicos que atuem na empresa e que estejam sob sua supervisão nos procedimentos que envolvam a saúde do trabalhador, especialmente com relação à ação coletiva de promoção e proteção à sua saúde.

Art. 6º. São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras:

I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso;

II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;

III - comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula);

IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária.

Art. 7º. Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina.

Art. 8º. Assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio.

Art. 9º. Em ações judiciais, o prontuário médico, exames complementares ou outros

documentos poderão ser liberados por autorização expressa do próprio assistido.

Art. 10. São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

I - examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários;

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função;

III - estabelecer o nexo causal, Considerando o exposto no art. 2º e incisos. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFM nº 1.940, de 14.01.2010, DOU 09.02.2010)

*Nota: Assim dispunha o inciso alterado:*

"III - estabelecer o nexo causal, considerando o exposto no artigo 4º e incisos."

Art. 11. Deve o perito-médico judicial fornecer cópia de todos os documentos disponíveis para que os assistentes técnicos elaborem seus pareceres. Caso o perito-médico judicial necessite vistoriar a empresa (locais de trabalho e documentos sob sua guarda), ele deverá informar oficialmente o fato, com a devida antecedência, aos assistentes técnicos das partes (ano, mês, dia e hora da perícia).

Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários ou assistentes técnicos, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos

(atuais ou passados). (Redação dada ao artigo pela Resolução CFM nº 1.810, de 14.12.2006, DOU 09.05.2007)

*Nota: Assim dispunha o artigo alterado:*

"Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer Programa de Controle de Saúde Ocupacional de Empresas e o médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem ser peritos judiciais, securitários ou previdenciários, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)."

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALDIR PAIVA MESQUITA - Presidente do Conselho

ANTÔNIO HENRIQUE PEDROSA NETO - Secretário-Geral

## JURISPRUDÊNCIA

### **1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.**

"COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO LAVRADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há nele qualquer ressalva expressa, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado no âmbito da respectiva comissão de conciliação prévia, regularmente constituída, sem notícia de vício

de consentimento, tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Precedentes da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR - 1614/2005-302-01-00 – 6ª Turma – Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - DJ - 29/10/2009).

---

## **2. HORA NOTURNA REDUZIDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. VALIDADE.**

---

“I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA REDUZIDA. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.(...)” (TST - RR - 1916/2003-099-03-40 - 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Eizo Ono - DJ - 05/02/2010).

---

## **3. CONTROLE DO USO DE BANHEIRO. DANO MORAL.**

---

“DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTROLE DE USO DO TOALETE FINALIDADE DE IMPEDIR A SAÍDA DE VÁRIOS OBREIROS DOS POSTOS DE TRABALHO AO MESMO TEMPO. 1. Consoante diretriz da Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. Com efeito, esta Corte não pode alterar o quadro fático traçado pelos Regionais, somente podendo emprestar novo enquadramento jurídico à luz dos elementos trazidos no acórdão recorrido. 2. Na hipótese dos autos, em que se discute a ocorrência de dano moral, o Regional assentou que a simples limitação das saídas de todos os obreiros de seus postos de trabalho até mesmo para ir ao banheiro, a fim

de impedir que um grande número de operadores o fizessem ao mesmo tempo, não configura situação vexatória capaz de justificar a vindicação de indenização por dano moral.(...). Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR - 1369/2007-010-18-00 - 7ª Turma- Rel. Juíza Convocada Maria DORALICE NOVAES - DEJT - 16/10/2009).

---

## **4. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO CONTRATUAL.**

---

“Contrato de trabalho. Suspensão. Efeitos. Suspenso o contrato, não subsiste a obrigação de pagar salário. E a maioria das cláusulas contratuais deixa, transitoriamente, de vigorar, salvo, claro, quando há lei ou norma coletiva em contrário. Hipótese em que não há disposição contratual ou normativa que obrigue o empregador a manter plano de saúde durante o período de suspensão. Porém, ao manter o plano durante tal período, estabeleceu nova condição que se agregou ao contrato, de sorte que não poderia, posteriormente, suprimir o benefício, em razão do que dispõe o art. 468 da CLT. Recurso da ré a que se nega provimento.” (TRT/SP - 00690200725102000 - RO - Ac. 11ªT 20091020284 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 01/12/2009).

---

## **5. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE.**

---

“EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO DO RECLAMANTE. LIMITE TEMPORAL DE DOIS ANOS APÓS AVERBAÇÃO DA RETIRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1003 DO CPC. Ainda que o ex-sócio tenha pertencido ao quadro social da executada em parte do período do contrato de trabalho do reclamante, a averbação de sua retirada da sociedade na Junta Comercial faz com que a responsabilidade pelo contrato de trabalho do empregado seja transferida aos atuais sócios,



observado, é claro, o limite temporal de dois anos após a referida averbação, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1003 do CC.” (TRT/SP - 03237199702902005 - AP - Ac. 3ªT 20091008446 - Rel. MÉRICA TOMAZINHO - DOE 24/11/2009).

---

## **6. EMPREGADO DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO.**

---

“Empregado de empresa financeira. Jornada equiparada aos bancários. Súmula 55, do TST. O fato de ser equiparada aos bancários em relação à jornada não altera a categoria dos empregados das empresas financeiras; os direitos dos bancários decorrentes das convenções coletivas a eles aplicáveis são fruto do consenso entre os respectivos sindicatos, cuja categoria por eles representada não engloba os trabalhadores das financeiras. A interpretação da extensão da jornada dos bancários aos empregados das empresas financeiras deve ser a tanto restrita. (TRT/SP - 02538200705902006 - RO - Ac. 6ªT 20090963070 - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 13/11/2009)

---

## **7. TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

---

“TESTEMUNHA QUE MENTIU EM JUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 17 DO CPC. Considera-se litigante de má-fé a parte que convida testemunha para mentir em seu favor, com o intuito único de desfigurar os fatos que sabia não serem verdadeiros e angariar vantagens em detrimento de outrem, violando o princípio da lealdade processual que deve pautar as atividades dos litigantes.” (TRT/SP - 00277200702002000 - RO - Ac. 12ªT 20091050213 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 18/12/2009).

---

## **8. USO INDEVIDO DE EMAIL CORPORATIVO. AGRESSÕES.**

---

“RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE EMAIL CORPORATIVO PARA INSULTOS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. APURAÇÃO COM DISPENSA POSTERIOR: A utilização de email corporativo para insultar o destinatário, empregando inclusive palavras de baixo calão, afeta a imagem da empresa e constitui motivo para dispensa por justa causa, por mau procedimento, sendo que o desligamento após a apuração dos fatos não afasta a imediatez necessária à dispensa motivada. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.” (TRT/SP - 01109200943102000 - RO - Ac. 4ªT 20091063994 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 18/12/2009).

---

## **9. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.**

---

“RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - O Tribunal Regional do Trabalho refutou a tese levantada pela União, nos embargos declaratórios, da competência residual da Justiça Federal, invocando, para tanto, dois fundamentos: o de que a questão da competência foi assentada pelo Juiz Federal, de cuja decisão a União fora devidamente notificada e não interpôs qualquer recurso, nem ao menos complementara suas contrarrazões para defender a permanência dos autos naquele Juízo; o de que a alteração da competência material apanha os processos em curso e o Supremo já decidira que os autos só permanecem no juízo original quando os processos tenham recebido

decisão de mérito anterior à EC 45/2004, o que alertou não ser a hipótese dos autos, em que malgrado tenha havido sentença antes da Emenda mencionada, ela não o fora pelo mérito. II - Verifica-se não ter a recorrente impugnado o fundamento norteador do acórdão recorrido, relativo à falta de insurgência contra a decisão do juízo da Justiça Federal que reconheceu a competência do Judiciário Trabalhista para julgar o feito, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual -Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta-. III - Acresça-se ainda ter o Regional se cingido a assinalar que a sentença da Justiça Federal não o fora de mérito, sem dilucidar as circunstâncias em que fora proferida, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios, a par do que refoge à cognição desta Corte a alegação de que teria reconhecido a competência do auditor fiscal para lavrar o auto de infração, até porque, diante da assertiva da recorrente de que o mandado de segurança teria sido extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, torna-se irrelevante eventual sinalização nesse sentido contida no referido julgado. IV - Recurso não conhecido. **MULTA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - Trata-se de recurso de revista interposto nos autos de mandado de segurança, no qual a recorrida formulou pretensão de abstenção de exigência do cumprimento de ordem constante de auto de infração e da respectiva multa administrativa que lhe fora aplicada pela fiscalização do trabalho, em razão da irregularidade no

registro de empregados. II - Ao verificar, durante a inspeção do trabalho, o descumprimento da determinação legal de manutenção de registro de empregados, a autoridade competente do Ministério do Trabalho deve proceder à lavratura do auto infracional, sob pena de responder administrativamente. III - Isso na esteira do poder de polícia que lhe é atribuído para fiscalizar as pretensas dissimulações das relações de emprego, a partir da análise, ainda que perfunctória, da situação ensejadora da aplicação da multa, facultada à parte interessada a possibilidade de reexame da decisão mediante recurso administrativo e, ao final, por meio de intervenção do Judiciário, ou, se preferir, diretamente pela via judicial. IV - Daí não se revelar juridicamente consistente a tese de que a ação administrativa acarretaria invasão da competência da Justiça do Trabalho, na medida em que ela levaria à absurda conclusão de, aprioristicamente, vedar-se o exercício da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e seus agentes, salientando, mais uma vez, que eventuais irregularidades que possam redundar em anulação do auto de infração, caso não sejam reconhecidas no âmbito administrativo, podem sê-lo por meio da intervenção do Judiciário. V - Por conta dessa singularidade jurídica da interpretação finalística do conjunto normativo acima mencionado, não se vislumbra na atuação do fiscal do trabalho qualquer indício de violação aos artigos 2º e 114, IX, da Constituição. VI - Recurso provido. (TST - RR - 109600-16.2006.5.02.0017 Data de Julgamento: 09/12/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/12/2009.).

---

## **10. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APRESENTADOR DE TELEVISÃO.**

---

“TELEVISÃO. ARTISTAS. PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO NÃO CARACTERIZADO. Denotando os depoimentos nos autos, notadamente o da primeira reclamante, a autonomia com que agiam em relação ao programa televisivo que apresentavam, decidindo elas próprias acerca da produção, e também quanto a dias e horários de gravações, e nada havendo nos autos, enfim, a evidenciar a subordinação a ordens emanadas da reclamada, nem mesmo de forma tênue, não há mesmo como se reconhecer a existência de vínculo entre os litigantes, seguindo improcedente a ação.” (TRT/SP - 00771200904802002 - RO - Ac. 4ªT 20090948313 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/11/2009).

---

## **11. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE.**

---

“SUSPENSÃO DO CONTRATO. VIGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE NO PERÍODO. A suspensão do contrato de trabalho, embora conceitualmente represente a cessação temporária e total (daí se diferenciando da interrupção) de algumas obrigações pertinentes ao contrato, como os salários, preserva outras obrigações, inclusive diretas (como exemplo, o recolhimento do FGTS, art. 15, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90). A incapacitação da empregada ocorreu durante a vigência da contratação, e não é razoável que quando ela mais necessita do atendimento médico, possa a empregadora privá-la do benefício que já havia se incorporado ao contrato. Não se pode eximir a empresa dessa obrigação, em razão de ato unilateral em evidente prejuízo ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. O restabelecimento do plano de saúde é medida que se impõe, tendo em vista a sua

relevância e os interesses envolvidos. A suspensão do benefício ao usuário afronta a função social e a boa-fé objetiva, mormente com o advento do novo Código Civil, voltado para a justiça social e para a dignidade da pessoa humana, elementos tidos como pilares do ordenamento jurídico após a Constituição de 1988 (artigo 1º, incisos III e IV). (TRT/SP - 01668200705502006 - RO - Ac. 4ªT 20091011129 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/12/2009).

---

## **CAUSA DO ESCRITÓRIO**

---

---

### **TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR NÃO GERA DANO MORAL COLETIVO.**

---

Esse escritório está defendendo a tese de que não configura dano moral coletivo quando uma empresa terceiriza serviços fora dos parâmetros da S. 331 do TST.

---

## **NOTÍCIAS**

---

---

### **1. NÃO HÁ PRESCRIÇÃO BIENAL CONTRA HERDEIRO MENOR.**

---

O espólio de um empregado da empresa agropecuária paulista (José Salomão Gibran S. A.) vai receber as verbas atrasadas que não foram pagas à época do falecimento do trabalhador. A empresa alegou que o direito dos herdeiros havia prescrito, mas a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou seu recurso e manteve a sentença regional que afirmou não incidir prescrição contra herdeiro menor.

A questão surgiu quando a sentença da primeira instância não reconheceu o direito do espólio às pretendidas verbas, ao entendimento de que já havia transcorrido o prazo legal de dois anos para interpor reclamação. O espólio recorreu e o Tribunal

Regional da 15ª Região modificou a decisão, ao entendimento de que não há prescrição quando se trata de herdeiro menor. O filho do empregado tinha dezesseis anos de idade quando o pai faleceu, em julho de 2002. O empregado trabalhava na empresa desde jun/87.

A empresa entrou com recurso, mas a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao verificar o motivo de o Tribunal Regional ter afastado a prescrição, concordou com a decisão regional que garantiu ao espólio receber gratificação natalina proporcional de 97 e 98, FGTS incidente, férias e 1/3, reflexos das horas extras pagas e dobra das férias anteriores a 98/99.

O relator na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que a decisão é embasada na visão do legislador que procurou “proteger os direitos daqueles que ainda não atingiram a completa capacidade para os atos da vida civil”. É o que extrai da jurisprudência do TST, baseada no artigo 198, I, do Código Civil de 2002.

O ministro esclareceu ainda que, naquele caso, o prazo prescricional, que se iniciou com a extinção do contrato de trabalho, suspendeu-se com a morte do trabalhador e voltaria somente quando os herdeiros atingissem a maioria civil. A partir daí é que a contagem do prazo, para se reivindicar as verbas trabalhistas, recomeçaria até completar os dois anos previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição. (E-ED-AIRR-740-2006-059-02-40.7)  
(Mário Correia)

---

## **2. NÃO CABE REINTEGRAÇÃO APÓS EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO.**

---

O trabalhador demitido após o período de estabilidade por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidente, não tem direito à reintegração mas somente ao

pagamento da indenização dos meses não trabalhados. Com esse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI 1) rejeitou (não conheceu) recurso de ex-funcionário da TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A.

A SDI-1 manteve a decisão da Oitava Turma do TST, contrária à intenção do trabalhador de conseguir a reintegração na empresa, mesmo após ter recebido os valores referentes aos meses compreendidos entre a sua dispensa e o final do período de estabilidade. Em sua defesa, ele alegou que não poderia haver a demissão, pois a estabilidade não pertence à empresa, mas à categoria funcional. Como também não seria “vantagem pessoal”, mas “trata-se, pois, de direito não patrimonial”. Para o ministro Horácio Sena Pires, relator do processo, “consoante os termos da Súmula 396 do TST, esgotado o período de estabilidade, não é assegurada a reintegração, mas tão somente a indenização do período” de estabilidade, que foi plenamente quitado pela empresa. “No caso concreto, a estabilidade findou-se, pelo que não há mais falar em reintegração”, concluiu o relator. (E-ED-RR-158600-27.2001.5.02.0383)  
(Augusto Fontenele) WWW.TST.JUS.BR

---

## **3. INVENTOS DO EMPREGADO.**

---

Um caso singular foi julgado, nesta semana, no Tribunal Superior do Trabalho. Ao decidir negar recurso da União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), a Terceira Turma do TST manteve o reconhecimento do direito à indenização a um ex-empregado, inventor de um instrumento que passou a ser usado pela empresa em benefício de sua produtividade.

O caso é de um ex-empregado da extinta RFFSA, em Minas Gerais, que trabalhou



durante 13 anos na manutenção de vagões de trem. Ele idealizou e projetou dois aparelhos para auxiliar no trabalho de manutenção de vagões, conseguindo reduzir o tempo das tarefas e, com isso, aumentar a produtividade da empresa.

A RFFSA teria sido a maior beneficiada com a invenção, que trouxe maior eficiência, rapidez e menor custo de manutenção. Porém, a empresa jamais o indenizou - nem durante o contrato de trabalho nem após sua demissão.

O "inventor" demitido ingressou com Reclamação Trabalhista pedindo o pagamento de indenização referente à utilização, pela empresa, dos aparelhos que criou. Na Vara do Trabalho foi feita a comprovação da autoria das invenções e foi fixada uma indenização de cerca de U\$ 390.000 (trezentos e noventa mil dólares).

A RFFSA recorreu da sentença no Tribunal Regional da 3ª Região (MG). Alegou que o ex-empregado não tinha o registro no Instituto de Propriedade Industrial (INPI) e, portanto, não poderia ser comprovada a autoria do invento. O TRT novamente deu razão ao ex-empregado.

A RFFSA recorreu ao TST buscando reformar a sentença regional: insistiu nos argumentos de inexistência do registro (carta-patente) junto ao INPI e de que inventos desenvolvidos durante o contrato de trabalho seriam de propriedade da empresa.

A relatora do processo Ministra Rosa Maria Weber entende que no caso ambos, empregado e empregador, são passíveis de proteção pela lei de propriedade industrial, porém salienta que pelo direito do trabalho não se pode "permitir a alienação de força de trabalho, no caso concretizada na forma de uma criação intelectual, em favor do empregador, sem que o empregado seja por isso remunerado". (RR-644489-89.2000.5.03.5555). Fonte: [WWW.tst.jus.br](http://WWW.tst.jus.br) .

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### O ATUAL POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO FACE AO SAT E SUA VARIÁVEL FAP.

Desde a Publicação do Decreto 6957 de 09 de setembro de 2009, com a modificação das bases de cálculos do SAT (Seguro acidente do trabalho), a implementação da variável FAP (Fator Acidentário de Prevenção), com a aplicação maciça do NTEP (nexo técnico epidemiológico), realizada pelo INSS no âmbito administrativo, as empresas despertaram para o enfrentamento da questão, por conta do risco de elevação desmedida no recolhimento deste imposto.

No decorrer destes últimos cinco meses, muito se discutiu sobre a constitucionalidade do FAP, uma vez que o SAT já foi declarado constitucional pelo STF, entretanto não há decisão sobre o FAP, o qual é atacado de forma implacável, por seu caráter punitivo, porquanto contraria o ordenamento jurídico-tributário.

A investida iniciou-se com as impugnações administrativas, no seio do INSS, e, neste momento, passada esta primeira fase, restou ao Judiciário firmar posicionamento em face da imposição do Estado, na cobrança do referido imposto.

A fundamentação legal para o ataque tem como norte a quebra de princípios rudimentares da Administração Pública, a afronta ao Código Tributário Nacional (art. 3º), se choca ainda com as Leis 8212 e 8213, ambas de 1991, e por fim contraria o art. 150 da Carta Magna, bem alguns de seus princípios básicos.

Não obstante a toda argumentação lançada para ilidir a penalização dos empregadores, não se tem conhecimento das formas de cálculos utilizadas pela Previdência, dos dados por ela utilizados, e menos ainda do método para reenquadramento do SAT pelo CNAE.



A forma precária dos obscuros enquadramentos pode ser facilmente verificada no Decreto 3048/99, alterado pelo Decreto 6957/09, de onde se verifica que o CNAE 9609-2/02, referente a “Agências Matrimoniais” tem SAT 3, ou seja, grau máximo. Não se sabe risco que estas agências de casamento representam para que tenham tão elevado grau de nocividade à saúde humana.

Diante deste panorama o Judiciário pátrio, em especial os Tribunais de São Paulo, Santa Catarina e Paraná e Rio Grande do Sul, iniciaram movimento de rejeição a tal cobrança, impondo à Previdência derrotas, por conta do descompasso desmedido.

É oportuno ressaltar que o FAP, embora revestido de vilania, poderá ser utilizado pelo empregador para diminuir seus custos com o recolhimento do SAT pela metade, desde que bem assessorado.

Há, contudo, uma minoria de decisões que resistem às lacunas legais, mantendo tais cobranças, mas a Justiça como um todo, mostra-se enérgica tanto para coibir a obscuridade de dados, quanto para suspender a exigibilidade do pagamento, bem como para declarar a inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção.

Por fim temos que até o julgamento da ADI 3931/07 pelo STF, a discussão perdurará, no entanto já é possível que o empregador vislumbre garantias de que o Estado Democrático de Direito, lhe assegurará o recolhimento adequado para a sua atividade, por meio do controle Judicial.

**Ricardo Reis de Jesus Filho**